

Deste modo, requer-se a condenação da ré ao pagamento integral da quantia de 40 (quarenta) salários mínimos da época do efetivo pagamento, deduzidos os valores eventualmente pagos administrativamente.

**DA VINCULAÇÃO COM O SALÁRIO MÍNIMO -
INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUÇÃO FEDERAL E ÀS
LEIS 6.205/75 E 6.423/77.**

Com efeito, as Leis nº. 6.205/75 e 6.423/77 vedam a utilização do salário mínimo como fator de atualização da correção monetária.

Entretanto, no caso do seguro obrigatório DPVAT, a referência ao salário mínimo não diz respeito à sua utilização como fator de atualização monetária, mas simplesmente como parâmetro quantificador da indenização quando do desembolso.

A este propósito, pacífica é a jurisprudência:

"CIVIL, SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ." (REsp n. 146.186/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001).

II. - omissis

III. - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ - RESP 296675/SP - Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA - DJU 23/09/2002).

APELAÇÃO CÍVEL, SEGURO OBRIGATÓRIO, DPVAT, PRELIMINAR, CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DO DUT, DESNECESSIDADE, SÚMULA 257 DO STJ, MÉRITO, EVENTO ANTERIOR À LEI Nº 8.441/92, IRRELEVÂNCIA, RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA, FIXAÇÃO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, POSSIBILIDADE, LEI 6.194/74, ARTIGO 3º, RESOLUÇÕES DO CNSP, INAPLICABILIDADE, JUROS DE MORA E CORREÇÃO

MONETÁRIA. MANTIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - Súmula 257 STJ - "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".

II - O fato de o sinistro ter ocorrido em data anterior à edição da Lei nº 8.441/92, não é impeditivo para sua aplicação.

III - O artigo 3º da Lei 6.194/74 não foi revogado pelas leis nº 6205/75 e 6423/77, vez que as mesmas dizem respeito à vedação legal para utilização do salário mínimo como fator de atualização da correção monetária, que não é o caso dos autos, onde o salário mínimo foi utilizado como parâmetro quantificador da indenização quando do desembolso.

IV - Estando as resoluções do CNSP em graduação hierárquica inferior à Lei 6.194/74, esta deve prevalecer sob pena de ofensa ao princípio constitucional da hierarquia entre as leis.

V - Os juros de mora, a partir da vigência do Novo Código Civil, devem ser aplicados ao patamar de 1% (um por cento) ao mês.

VI - A correção monetária é devida desde o pagamento a menor, vez que tem por escopo a mera recomposição da moeda corroída pela inflação.

VII - Recurso que não merece provimento.

(TJPR - 9ª Câmara Cível - Apelação Cível nº 0391452-1 - Comarca de Origem: Maringá - Rel. Des. Tufi Maron Filho - j. 22/02/2007).

Caracterizado, pois, que não se trata de indexação como fator de correção monetária, mas de indenização correspondente a salários mínimos, revelam-se infundados os argumentos trazidos à baila pela Requerida.

SEGURO OBRIGATÓRIO - INDENIZAÇÃO - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - REFERENCIAL - DATA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO - INTELIGÊNCIA DO ART. 5.º, §1.º DA LEI 6.194/74.

Alega a Requerida, que a indenização deve ser de acordo com o salário mínimo vigente à época do acidente, o que não merece prosperar senão vejamos:

No tocante ao valor do seguro obrigatório DPVAT, a Lei 6.194/74, com as modificações introduzidas pela Lei 8.441/92, dispõe:

"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e

suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;

b) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;

(...),"

"Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos: (...),"

Diante da expressa previsão legal, a indenização devida ao Autor deve ser calculada tendo por base o valor do salário mínimo correspondente à época da liquidação do sinistro, e não da data do acidente, conforme reiterada jurisprudência:

"AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO INFERIOR DIREITO - PERDA PARCIAL DA CAPACIDADE PARA AS FUNÇÕES HABITUAIS - LAUDO DE LESÕES CORPORAIS - INAPLICABILIDADE DA LEI 11.482/2007 - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE - BASE DE CÁLCULO - 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES NA ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO (ARTIGO 3º, ALÍNEA 'B', DA LEI 6.194/74) - UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO QUANTIFICADOR E NÃO COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO - AS RESOLUÇÕES DO CNSP E DA SUSEP NÃO TÊM O CONDÃO DE REVOGAR LEI ORDINÁRIA - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA NORMATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - INAPLICABILIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - VERBAS CORRETAMENTE DISTRIBUÍDAS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA APENAS PARA ARBITRAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO EM 20% SOBRE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO E AINDA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA E DESPROVIDO O APELO DA RÉ", (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0471274-3 - Londrina - Rel.: Des. Ronald Schulman - Unanime - J. 03.04.2008).

"Apelação Cível, Seguro Obrigatório de Danos Pessoais. DPVAT. Indenização por morte. (...) Comprovada a ocorrência do acidente envolvendo veículo automotor, bem como o óbito da vítima, e a condição de beneficiária da autora, não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis a regulação do sinistro. (...)

IX - A fixação do valor indenizatório do DPVAT é fixado em 40 salários mínimos da data da liquidação do sinistro. X - Apelação cível não provida e Recurso Adesivo provido". (TJPR - 9ª C. Cível - AC 0401519-6 - Londrina - Rel.: Des. Tufi Maron Filho - Unanime - J. 14.06.2007).

"SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INDENIZAÇÃO - CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO - VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DO PAGAMENTO - LIQUIDAÇÃO ADMINISTRATIVA DO SINISTRO - INEXISTÊNCIA - BASE DE CÁLCULO - DATA DA SENTENÇA. **Como se infere da expressa previsão legal, a indenização referente ao seguro DPVAT deve ser calculada tendo como base o valor do salário mínimo da época do pagamento e não de quando aconteceu o sinistro. In casu, verificando que o sinistro não chegou a ser liquidado administrativamente, a época da liquidação então deve ser entendida como da data em que foi proferida a sentença, momento em que ocorreu a condenação judicial à satisfação da indenização**". (TJMG - Apelação Cível - Apelação Cível n.º 1.0456.05.031215-0/001 - Rel. Elias Camilo - DJ 23.10.2006).

"SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INDENIZAÇÃO - CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO - VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DO PAGAMENTO - LIQUIDAÇÃO ADMINISTRATIVA DO SINISTRO - INEXISTÊNCIA - BASE DE CÁLCULO - DATA DA SENTENÇA. Como se infere da expressa previsão legal, a indenização referente ao seguro DPVAT deve ser calculada tendo como base o valor do salário mínimo da época do pagamento e não de quando aconteceu o sinistro. In casu, verificando que o sinistro não chegou a ser liquidado administrativamente, a época da liquidação então deve ser entendida como da data em que foi proferida a sentença, momento em que ocorreu a condenação judicial à satisfação da indenização". (TJMG - 14.ª Câmara Cível - Apelação Cível n.º 1.0456.05.031215-0/001 - Rel. Des. ELIAS CAMILO - j. 06/09/2006 - DJE 23/10/2006).

"AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPAT. INVALIDEZ PERMANENTE. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. "A fixação da indenização do seguro DPVAT deve ter como base de valor do salário mínimo vigente à época da liquidação do sinistro, a teor da redação do artigo 5º, § 1º da Lei 6.194/74." RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 8ª C. Cível - A 0424581-0/02 - Ponta Grossa - Rel.: Juiz Conv. José Sebastião Fagundes Cunha - Unanime - J. 06.12.2007).

Como não houve pagamento até a presente data, o valor devido a título de indenização securitária DPVAT deve ser calculado com base no valor do salário mínimo vigente na data do efetivo pagamento, pois foi nesta ocasião que surgiu a pretensão do Autor, com a violação da ré do seu dever legal de pagar a quantia devida de 40 (quarenta) salários mínimos.

O Art. 5.º, § 1.º da Lei 6.194/74 é claro, e estabelece que a indenização do seguro DPVAT "será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro".

Sendo assim, deve a Requerida ser condenada ao pagamento da indenização correspondente a **40 salários mínimos vigentes à época do efetivo pagamento**.

CONCLUSÃO.

Ante o exposto, requer o autor, a suspensão do feito, até a realização da perícia do IML, e posterior elaboração do laudo, conforme ofício nº. 1168/2010. (fls. 47).

Por fim, requer a total improcedência dos argumentos articulados pela Requerida em sua contestação, e a procedência do pedido formulado na inicial, com a condenação da ré ao pagamento integral da indenização devida no valor de 40 (quarenta) salários mínimos na data do pagamento acrescida de correção monetária e juros legais.

Nestes termos,

Pede e espera por deferimento.

Londrina, 23 de agosto de 2010.



Robson Sakai Garcia

OAB/PR nº. 44.812



Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Defesa Social
INSTITUTO TÉCNICO-CIENTÍFICO DE POLÍCIA
COORDENADORIA DE MEDICINA LEGAL

Cartório da 8ª Vara
Cível de Natal/RN
Fls. _____

Ofício nº. 813/10 - COMELE

Natal, 06 de Julho de 2010.

Ao MMº

Dr. Marcos José Vieira

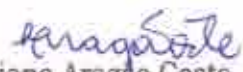
Luiz de Direito- 8ª Vara Cível

Comarca de Londrina/Paraná

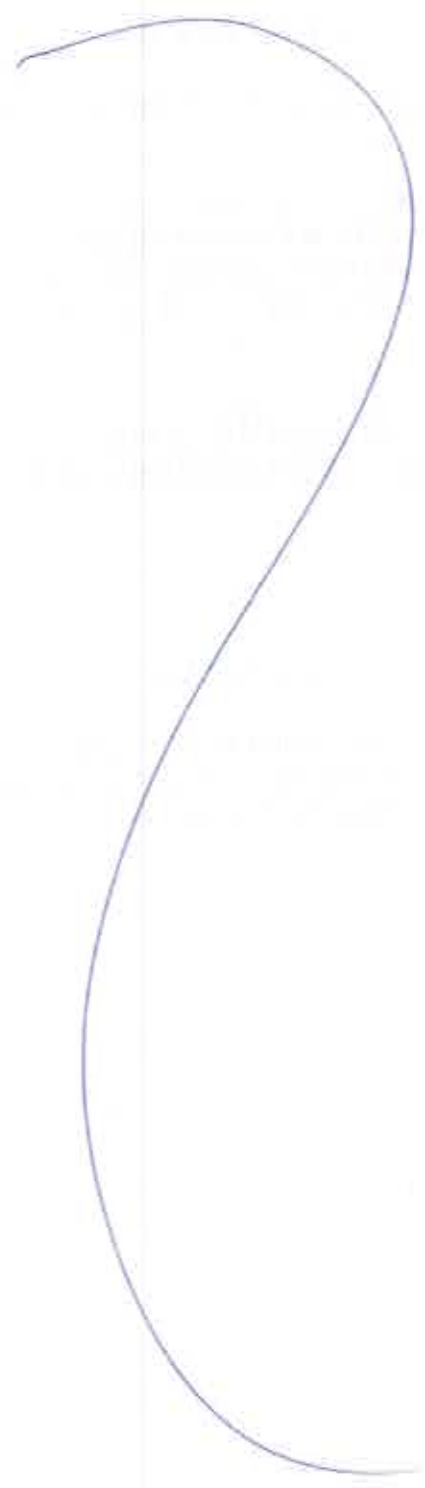
27215/10

Em atenção à solicitação de Vossa Excelência através do ofício Nº. 1168/2010, estamos informamos que esta apazada a data de 07 de agosto de 2010 as 15h30min para aqui comparecer o Senhor Severino Ferreira da Silva e Ruigley Vieira da Silva onde deverão portando documento de Identificação pessoal, guia ou ofício de solicitação do referido exame, solicitação de Informações de Atendimento Medico (segue anexo) preenchido pelo Medico que o atendeu a época do acidente e quesitos a serem respondidos pelos peritos.

Ao ensejo, reiteramos os votos de elevada consideração.


Luciana Aragão Costa
Coordenadora da COMELE

Cartório 8ª Vara Cível de Londrina, 19/08/2010 16:26:000000122



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA
CIVIL DA COMARCA DE LONDRINA - PR

AUTOS: 27.215/2010

SEVERINO FERREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos em epígrafe de AÇÃO DE COBRANÇA, que move em face de **MAPFRE VERA CRUZ SEGUROS S.A.**, igualmente qualificada, vem diante à elevada presença de Vossa Excelência, por seu procurador ao final firmado, em atendimento à r. decisão de fls.26/28, dos autos de exceção de incompetência, manifestar-se nos seguintes termos:

Por fim, requer a juntada do instrumento de substabelecimento anexo e que as futuras intimações sejam feitas exclusivamente em nome do Dra. Thaís Cristina Cantoni, OAB/RN sob o nº. 694-A, sob pena de nulidade.

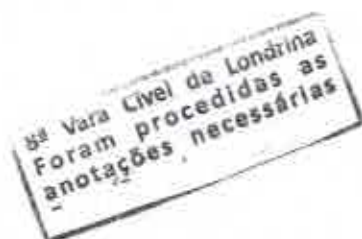
Nestes termos,

Pede e espera deferimento,

Londrina, 25 de novembro de 2010.



Robson Sakai Garcia
OAB/PR 44.812



SUBSTABELECIMENTO DE MANDATO "AD JUDICIA"

SUBSTABELECENTES:

ROBSON SAKAI GARCIA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº. 44.812, com escritório na Rua Nevada, nº. 667 – Jardim Quebec, Londrina/PR – CEP 86.060-238 – Fone/Fax (43) 3026-7828

SUBSTABELECIDO:

THAISA CRISTINA CANTONI, brasileira, divorciada, advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº. 31.039, com escritório na Rua Nevada, nº. 667 – Jardim Quebec, Londrina/PR – CEP 86.060-238 – Fone/Fax (43) 3026-7828.

PODERES: SEM reservas de iguais, as que foram conferidos ao substabelecente por **SEVERINO FERREIRA DA SILVA** em especial para defender seus interesses nos autos de Cobrança do Seguro Obrigatório - DPVAT.

Londrina/PR, 25 de novembro de 2010.

ROBSON SAKAI GARCIA
OAB/PR 44.812

CERTIDÃO

CERTIFICO que os presentes autos estiveram em carga com o DR.

Lyson V. Moura

desde 19 / 04 / 11, mediante carga em livro próprio, sendo os

mesmos devolvidos nesta data. **SEM MANIFESTAÇÃO.**

O referido é verdade e dou fê.

Londrina, 25 / 04 / 2011.

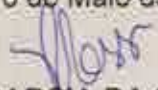

SANDRA RISSATTO
FUNCIONARIA JURAMENTADA

órgão

CERTIDÃO

CERTIFICO que em cumprimento ao r. despacho de fls. 26/28, dos autos de Exceção de Incompetência nº. 50.645/2010, procedi as anotações necessárias, para a remessa dos presentes autos à **Comarca de Natal/RN**.

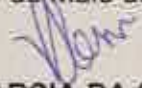
O referido é verdade e dou fé.
Londrina, 6 de Maio de 2011.


CELIA GARCIA DA SILVA
ESCRIVÃ DESIGNADA

CERTIDÃO

CERTIFICO que intimei o Cartório do Distribuidor Público local, do inteiro teor do r. despacho de fls. 26/28, dos autos de Exceção de Incompetência nº. 50.645/2010, conforme ciente abaixo exarado.

O referido é verdade e dou fé.
Londrina, 6 de Maio de 2011.


CELIA GARCIA DA SILVA
ESCRIVÃ DESIGNADA

CIENTE

ANOTAÇÃO PROCEDIDA

Londrina, 6 de Maio de 2011.



CARTORIO DO DISTRIBUIDOR

REMESSA

Aos 11 de Maio de 2011, faço **REMESSA** dos presentes autos à **Comarca de Natal/RN**, via Correio. Do que para constar lavrei este termo. Eu  **escrivã designada** o subscrevo.

Secretaria da 8ª Vara
Cível de Natal- RN
Fls. 127 81

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DE NATAL
8ª Vara Cível

Processo nº 0111175-81.2011.8.20.0001 - Procedimento Ordinário
Parte Autora: Severino Ferreira da Silva
Parte Ré: Mafre Seguros Vera Cruz

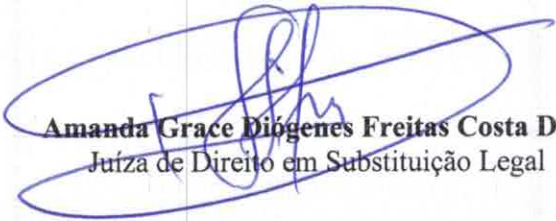
DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para informar acerca da realização da perícia no ITEP, anteriormente aprazada para o dia 07 de agosto de 2010, conforme ofício de fls. 121, devendo acostar aos autos o laudo técnico da referida diligência, caso tenha efetivamente se realizada.

P.I.

Natal, 09 de junho de 2011


Amanda Grace Diógenes Freitas Costa Dias
Juíza de Direito em Substituição Legal

CERTIDÃO – DIVULGAÇÃO/PUBLICAÇÃO

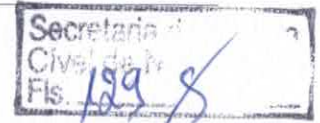
Expediente divulgado no Diário da Justiça eletrônico, em ____/____/____. Relação nº ____.
Considere-se a Publicação e o início do prazo: ____ e _____. (Resol. 34/09 – TJRN. ART. 5º §1º).

Advogados intimados:

Polo Ativo: OAB nº _____

Polo Passivo: OAB nº _____

Certifico. Dou fé. João Mª da Fé - Diretor de Secretaria
8ª Vara Cível de Natal - RN



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0044/2011, foi publicada no Diário da Justiça nº 870, do dia 17/06/2011, conforme a Lei 11.419/2006 e Resoluções 34/2007-TJ e 010/2011-TJ.

Advogado
Robson Sakai Garcia (OAB 44812/PR)

Teor do ato: "DESPACHO Vistos etc. Intime-se a parte autora, por seu advogado, para informar acerca da realização da perícia no ITEP, anteriormente aprazada para o dia 07 de agosto de 2010, conforme ofício de fls. 121, devendo acostar aos autos o laudo técnico da referida diligência, caso tenha efetivamente se realizada. P.I. Natal, 09 de junho de 2011 Amanda Grace Diógenes Freitas Costa Dias Juíza de Direito em Substituição Legal"

Do que dou fé.
Natal, 17 de junho de 2011.

Escrivã(o) Judicial

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the judicial clerk, written over a horizontal line.

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Flávia Nonato	Klarisse Mirella	Nicole Riente
Henrique A. F. Motta	Paula Pinheiro	Patricia Cavalcanti	Cristina Ferreira
Fabio João Soito	Osmar Aquino	Paula Barroso	Amanda Silva
Pedro H. B. Sousa	Fernando Barbosa	Thathiana Cusnir	Rodrigo Gaspar
Joselaine Maura Figueiredo	Rafael Bandeira	José Pinto	Renato Carvalho
João Paulo Martins	Lanessa Alves	Carolina Lima	
Marcelo Côco	Cecília Chequer	João Renato Paulon	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN.

Processo n.º 01111758120118200001

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, empresa seguradora já devidamente qualificada, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SEVERINO FERREIRA DA SILVA** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa, requerer a juntada dos substabelecimentos originais e procuração ora anexados, de acordo com o despacho publicado, para que seja regularizada a representação processual.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Avenida Rodrigues Alves, 937, Tirol-Natal-RN. Cep: 59.020-200, telefone: (84) 3212-8808.

Por derradeiro, requer, ainda, seja observado o nome do advogado, Antônio Martins Teixeira Júnior, OAB/RN 5.432, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Natal, 21 de Junho de 2011.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Antônio Martins Teixeira Júnior
OAB/RN 5.432

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

17:33 27/06/2011 09:31:17 FORUM DES NIAL SEVERO FERREIRA

SUBSTABELECIMENTO

Secretaria da 3ª Vara
Cível de Natal - RN
Fls. 131

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados **PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 140.522 e **MARCELO RIBEIRO COCO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 99.771, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula *Ad judicium*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

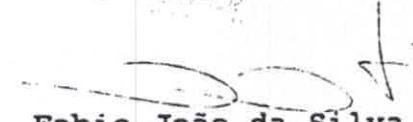
Rio de Janeiro, 22 de Fevereiro de 2011


João Alves Barbosa Filho

OAB/RJ 134.307


Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 113.815


Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

SUBSTABELECIMENTO

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 155.834, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o N° 140.522, MARCELO RIBEIRO CÔCO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 99.771, JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 144.819 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR, inscrito na OAB/RN sob o n.º 5432, com escritório à AV. RODRIGUES ALVES, N 937, TIROL, NATAL/RN. CEP: 59.020-200 os poderes que lhe foram conferidos por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move SEVERINO FERREIRA DA SILVA, em curso perante a 8ª Vara Cível da comarca NATAL/RN nos autos do Processo n.º 1111758120118200001.

Natal, 21 de junho de 2011.

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB/RJ sob o N° 144.819

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO
OAB/RJ sob o N° 140.522

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA
OAB/RJ sob o N° 155.834

MARCELO RIBEIRO CÔCO
OAB/RJ sob o N° 99.771

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da Seguradora: **ACE SEGURADORA S/A**; **ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A**; **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**; **ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS**; **AUSTRAL SEGURADORA S/A**; **AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**; **BANESTES SEGUROS S/A**; **BCS SEGUROS S/A**; **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**; **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS**; **BVA SEGUROS S/A**; **CAIXA SEGURADORA S/A**; **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A**; **CHARTIS SEGUROS BRASIL S/A**; **CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS**; **CIA DE SEGS MINAS BRASIL**; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA**; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**; **CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL**; **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**; **CIA MUTUAL DE SEGUROS**; **COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA**; **CONAPP CIA NACIONAL DE SEGUROS**; **CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS**; **DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **FATOR SEGURADORA S/A**; **FEDERAL DE SEGUROS S/A**; **FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **GENERALI BRASIL SEGUROS S/A**; **GENTE SEGURADORA S/A**; **ICATU SEGUROS S/A**; **ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A**; **ITAÚ SEGUROS S/A**; **ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **J. MALUCELLI SEGURADORA DE CRÉDITO S/A**; **J. MALUCELLI SEGURADORA S/A**; **JAVA NORDESTE SEGUROS S/A**; **MAPFRE NOSSA CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **MAPFRE SEGURADORA DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A**; **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**; **MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A**; **MARÍTIMA SEGUROS S/A**; **MBM SEGURADORA S/A**; **MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A**; **MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A**; **PANAMERICANA DE SEGUROS S/A**; **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**; **PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **PQ SEGUROS S/A**; **PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A**; **RURAL SEGURADORA S/A**; **SABEMI SEGURADORA S/A**; **SAFRA SEGUROS GERAIS S/A**; **SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **SANTANDER SEGUROS S/A**; **SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS**; **SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS**; **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A**; **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**; **UBF SEGUROS S/A**; **USEBENS SEGUROS S/A**; **VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS**; **VIDA SEGURADORA S/A**; **ZURICH BRASIL SEGUROS S/A**; **ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA**



SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, substabeleço, sem reserva de iguais, os poderes a mim conferidos na procuração que acompanha este, aos doutores **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo sob o n.º 143.370, inscrito no CPF/MF sob o n.º 132.870.808-06; **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o n.º 135.132, inscrita no CPF/MF sob o n.º 082.587.197-26; **GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES** brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro sob o n.º 110.459, inscrito no CPF/MF sob o n.º 053.004.067-08, todos com escritório à Rua Senador Dantas, n.º 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, no Município do Rio de Janeiro – RJ, podendo cada um deles substabelecer este instrumento e agir em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de indicação, tudo com o fim específico de promover defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o **Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículo Automotores de Via Terrestre – DPVAT**.

São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.

Silvio Paparelli Junior
OAB/SP nº 221.779

21º Tabelião de Notas
Luiz Affonso Spagnuolo Medina
Rua Líbero Baduró, 386 - Centro
Cep 01008-000 - São Paulo - SP
Tel.: (11) 3291-9500 - Fax: (11) 3291-9501

Reconheço por SEMELHANÇA a(s) Firma(s)/s/ VALOR ECONOMICO de:
SILVIO PAPARELLI JUNIOR, a qual confere com padrão depositado em
cartório.
São Paulo, 17/01/2011 - 15:57:31
Seg: B92BE448
Em testemunho da verdade.

Total R\$ 3,50

SIMONE MENDONÇA DA CRUZ - ESCRIVENTE

Edifício MAPFRE
Av. das Nações Unidas, nº 11.711, Brooklin
CEP: 04578-000 - São Paulo - SP
Central de Atendimento: 0800-726-8000
www.mapfresseguros.com.br



21 Tabelião de Notas

SÃO PAULO - CAPITAL

LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA
Tabelião



Secretaria da 8ª Vara
Cível de Natal - RN
1358

LIVRO: 3263 PÁGINAS: 013/021
TRASLADO: PRIMEIRO
FOLHA: 1

2011 - JURIDICO
PROCURAÇÃO PÚBLICA

Saibam quantos esta pública procuração virem que aos dezenove (19) dias do mês de novembro de dois mil e dez (2010), nesta Cidade e Capital do Estado de São Paulo, no 21º Tabelião de Notas, situado na Rua Libero Badaró, nº 386, perante mim Escrevente Autorizado, compareceram como outorgantes **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 21º andar, Brooklin, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.074.175/0001-38, NIRE 35.3.0004292.1, com seu estatuto social consolidado na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 30 de novembro de 2005, registrada na JUCESP sob nº 46.545/08-6 em 08/02/2008, neste ato representada, conforme o artigo 14 do seu estatuto social, por seus Diretores Vice-Presidentes **Wilson Toneto**, brasileiro, casado, securitário, portador da cédula de identidade RG nº 13.110.917-0-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 043.399.058-95, e **Bento Aparício Zanzini**, brasileiro, casado, securitário, portador da cédula de identidade RG nº 5.470.284-7-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 522.597.228-49, ambos com o mesmo endereço comercial da outorgante, eleitos conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração de 26 de fevereiro de 2009, registrada na JUCESP sob nº 171.841/09-8 em 21/05/2009, dos quais cópias dos atos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ, encontram-se arquivados nestas Notas na pasta 155 sob nº 187, os quais declaram, sob as penas da lei, não haver alterações estatutárias posteriores à mencionada; **MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 21º andar, Brooklin, inscrita no CNPJ/MF sob nº 54.484.753/0001-49, NIRE 35.3.0010769.1, com seu estatuto social consolidado na Assembléia Geral Extraordinária realizada em 26 de agosto de 2004, registrada na JUCESP sob nº 322.343/06-9 em 04/12/2006, neste ato representada, conforme o artigo 14 do seu estatuto social, por seus Diretores Vice-Presidentes, **Wilson Toneto** e **Bento Aparício Zanzini**, já qualificados, eleitos conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração de 26 de fevereiro de 2009, registrada na JUCESP sob nº 252.318/09-2 em 20/07/2009, dos quais cópias de seus atos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ encontram-se arquivados nestas Notas na pasta 155 sob nº 188, os quais declaram, sob as penas da lei, não haver alterações estatutárias posteriores à mencionada; **VIDA SEGURADORA S/A**, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Araújo Porto Alegre, nº 36, 3º andar, Centro, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.238.239/0001-20, NIRE 33.3.0026842.1, com seu estatuto social consolidado de 03 de outubro de 2007, registrado na JUCERJA sob nº 00001798278 em 14/05/2008, neste ato representada, conforme seu artigo 9º, § 3º, por seus Diretores Vice-Presidentes **Wilson Toneto** e **Bento Aparício Zanzini**, já qualificados, eleitos conforme Ata da Assembléia Geral Ordinária de 31 de março de 2010



10842602350880.000108150-2

P-03105 R-006150

Rua Libero Badaró, 386 - Centro - São Pau
Tel.: (11) 3291-9500 - Fax: (11) 32
E-mail: 21tabeliao@21tabeliao.com.br
Site: www.21tabeliao.com.br



21 Tabelião de Notas

SÃO PAULO - CAPITAL

LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA
Tabelião



LIVRO: 3263 PÁGINAS: 013/021
TRASLADO: PRIMEIRO
FOLHA: 2

representada, conforme o Artigo 14 do seu estatuto social, por seus Diretores Vice-Presidentes **Wilson Toneto**, e **Marcos Eduardo dos Santos Ferreira**, já qualificados, o primeiro eleito conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração de 25 de fevereiro de 2010, registrada na JUCESP sob nº 249.738/10-7 em 19/07/2010, e o segundo eleito conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração de 26 de fevereiro de 2009, registrada na JUCESP sob nº 149.000/09-1 em 04/05/2009, dos quais cópias dos atos estatutários, da eleição dos diretores e do CNPJ, ficam arquivadas nestas Notas na pasta 156 sob nº 100 e na pasta 160 sob nº 065, os quais declaram, sob as penas da lei, não haver alterações estatutárias posteriores à mencionada; **MAPFRE SÉGURADORA DE CRÉDITO A EXPORTAÇÃO S/A**, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 15º andar, Brooklin, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.687.929/0001-42, com seu estatuto social de constituição de 22 de agosto de 2006, registrado na JUCESP/NIRE sob nº 35300339801 em 22/02/2007, neste ato representada, conforme seu artigo 14º, por seu Diretor Vice-Presidente **Wilson Toneto**, e por seu Diretor **Antonio Fernando Siqueira Rodrigues**, já qualificados, eleitos conforme Ata da Reunião do Conselho de Administração de 25 de fevereiro de 2010, registrada na JUCESP sob nº 167.365/10-1 em 17/05/2010, dos quais cópias dos atos estatutários, da eleição e do CNPJ, encontram-se arquivados nestas Notas na pasta 148 sob nº 061 e na pasta 160 sob nº 066, os quais declaram, sob as penas da lei, não haver alterações estatutárias posteriores à mencionada; e **MAPFRE CAPITALIZAÇÃO S/A**, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 21º andar, Brooklin, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.382.998/0001-00, com seu estatuto social constituído conforme Ata da Assembleia Geral de Constituição de 24 de outubro de 2007, registrado na JUCESP/NIRE nº 35.3.0035253.0 em 14 de janeiro de 2008, neste ato representada, conforme seu Artigo 14 de seu estatuto social, por seu Diretor Vice-Presidente **Wilson Toneto**, e por seu Diretor **Antonio Fernando Siqueira Rodrigues**, já qualificados, eleitos conforme Ata da 1ª Reunião do Conselho de Administração de 11 de fevereiro de 2008, registrada na JUCESP sob nº 179.587/08-0 em 12/06/2008, dos quais cópias autenticadas dos atos estatutários, da eleição e do CNPJ, ficam arquivados nestas Notas na pasta 152 sob nº 150 e na pasta 156 sob nº 104, os quais declaram, sob as penas da lei, não haver alterações estatutárias posteriores à mencionada; **MAPFRE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A**, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 17º andar, Brooklin, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.160.039/0001-27, NIRE 35.3.0018213.8, com seu estatuto social consolidado conforme Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária realizadas concomitantemente em 18 de abril de 2008, registrada na JUCESP sob nº 298.737/08-5 em 10/09/2008, neste ato representada conforme o artigo 9º do referido estatuto, por seus Diretores **Wilson Toneto** e **Antonio Fernando Siqueira Rodrigues**, já qualificados, eleitos



10842602350880.000108151-0

P-03105 R-006151

Rua Libero Badaró, 386 - Centro - São Paulo -
Tel.: (11) 3291-9500 - Fax: (11) 3291
E-mail: 21tabeliao@21tabeliao.co
Site: www.21tabeliao.com.br

de Notas
e Sotiza
do Substituto



21 Tabelião de Notas

SÃO PAULO - CAPITAL

LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA

Tabelião

Secretaria da 8ª Vara
Civil de Natal - RN
137

LIVRO: 3263 PÁGINAS: 013/021
TRASLADO: PRIMEIRO
FOLHA: 3

ADMINISTRAÇÃO DE RISCOS LTDA., com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 22º andar, Bairro do Brooklin, inscrita no CNPJ/MF sob nº 57.756.645/0001-76, NIRE 35.2.1926236.4, com seu contrato social consolidado de 02 de março de 2009, registrado na JUCESP sob nº 69.486/10-4 em 02/03/2010, neste ato representada, conforme o Capítulo V, Cláusulas 5.4 e 5.5 do seu contrato social, por seus Administradores **Wilson Toneto** e **Antonio Fernando Siqueira Rodrigues**, já qualificados, com suas nomeações ratificadas no referido contrato social consolidado, do qual cópia, juntamente com cópia do CNPJ, ficam arquivados nestas Notas na pasta 160 sob nº 067, os quais declaram, sob as penas da lei, não haver alterações contratuais posteriores à mencionada; **MAPFRE PARTICIPAÇÕES-LTDA.**, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 22º andar, Brooklin, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.257.205/0001-69, NIRE 35.2.2078752.1, com seu contrato social consolidado de 02 de março de 2009, registrado na JUCESP sob nº 452.255/09-0 em 26/11/2009, neste ato representada, conforme Capítulo V, itens 5.4 e 5.5 do referido contrato social, por seus administradores **Wilson Toneto** e **Antonio Fernando Siqueira Rodrigues**, já qualificados, com suas nomeações ratificadas conforme o item IV do referido contrato social, do qual cópia, juntamente com cópia do CNPJ, ficam arquivados nestas Notas na pasta 160 sob nº 068, os quais declaram, sob as penas da lei, não haver alterações contratuais posteriores à mencionada; e **GVH PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, com sede nesta Capital, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 16º andar, Brooklin, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.095.453/0001-37, com seu contrato social consolidado de 30 de junho de 2008, registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob nº 1818532 em 15/07/2008 e na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 35222581769 em 29/07/2008, neste ato representada, conforme sua Cláusula 8ª, por seu Diretor Financeiro **Wilson Toneto**, e por seu Diretor Jurídico **Antonio Fernando Siqueira Rodrigues**, já qualificados, o primeiro eleito conforme a Cláusula 7ª do referido contrato social, e o segundo conforme Ata da Reunião Extraordinária dos Sócios de 02 de março de 2009, registrada na JUCESP sob nº 113.843/09-4 em 30/03/2009, dos quais cópias dos atos estatutários, da eleição do diretor e o CNPJ, ficam arquivados nestas Notas na pasta 153 sob nº 028 e na pasta 160 sob nº 069, os quais declaram, sob as penas da lei, não haver alterações contratuais posteriores à mencionada; **MAPFRE ASSISTÊNCIA S/A**, companhia subsidiária integral com sede na Cidade de Barueri, deste Estado, na Alameda Mamoré, nº 989, 6º andar, Alphaville Centro Industrial e Empresarial, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.749.559/0001-06, constituída por escritura pública lavrada nestas Notas em 29 de setembro de 2010, às páginas 213/218 do livro 3252, do qual cópia autenticada de seu estatuto publicado e registrado na JUCESP/NIRE nº 35.3.00385462 em 20/10/2010, juntamente com o CNPJ, ficam arquivada nestas Notas na pasta 160 sob nº 070, neste ato representada, conforme seu Artigo



10842602350880.008108152-9

P:03105 R:006152

Rua Libero Badaró, 386 - Centro - São Paulo - SP -
Tel.: (11) 3291-9500 - Fax: (11) 3291-9500
E-mail: 21tabeliao@21tabeliao.com.br
Site: www.21tabeliao.com.br



21 Tabelião de Notas

SÃO PAULO - CAPITAL

LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA
TabeliãoSecretaria da 1ª Vara
de Família e Patrimônio
138LIVRO: 3263 PÁGINAS: 013/021
TRASLADO: PRIMEIRO
FOLHA: 4

Siqueira Rodrigues, já qualificados, eleitos conforme o item (b) da referida ata, os quais declaram, sob as penas da lei, não haver alterações estatutárias posteriores à mencionada. Os presentes foram reconhecidos como os próprios face à apresentação de seus documentos de identificação, no original, do que dou fé. Pelas outorgantes foi dito que pelo presente instrumento e na forma de direito, nomeiam e constituem seus procuradores **GRUPO "A": 1A) ANTONIO FERNANDO SIQUEIRA RODRIGUES**, OAB/SP 45.091, CPF/MF 197.680.798-00, casado; **2A) SIMONE PEREIRA NEGRÃO**, OAB/SP 125.308, CPF/MF 142.976.518-66, casada; **3A) FELIPE NAME FRANCISCO**, OAB/SP 180.267, CPF/MF 281.309.558-30, casado; e **4A) RAQUEL GONÇALVES PRADA**, OAB/SP 177.355, CPF/MF 176.682.228-20, casada; e **GRUPO "B": 1B) DANIELLA RAMOS RECIOPPO**, OAB/SP 258.451, CPF/MF 296.729.788-71, casada; **2B) GERMAINE RIBEIRO CARDOSO**, OAB/SP 208.378, CPF/MF 263.856.258-00, solteira; **3B) JOÃO FIRMINO FILHO**, OAB/SP 244.066, CPF/MF 050.911.138-60, solteiro; **4B) JOAQUIM PEREIRA DA SILVA**, OAB/SP 56.506, CPF/MF 210.168.528-00, casado; **5B) JULIANA GONÇALVES DA CUNHA PICCOLO SILVA**, OAB/SP 235.572, CPF/MF 305.887.948-21, casada; **6B) LILIANE RIBEIRO PEREIRA NUNES**, OAB/SP 275.319, CPF/MF 331.988.598-75, casada; **7B) LIGIA MARIA CHIKUSA**, OAB/SP 208.247, CPF/MF 222.635.658-41, solteira; **8B) MICHELLE MATOS SILVA**, OAB/SP 273.876, CPF/MF 315.110.328-63, casada; **9B) SILVIO PAPARELLI JUNIOR**, OAB/SP 221.779, CPF/MF 151.640.928-08, casado; **10B) EDUARDO SALGUEIRO COELHO**, OAB/SP 285.620, CPF/MF 228.699.978-33, casado; **11B) TAMARA BARBATO DOS SANTOS**, OAB/SP 289.053, CPF/MF 341.382.098-24, solteira; **12B) ANA CLAUDIA PLASTINA GALIZIA**, OAB/SP 252.502, CPF/MF 278.313.228-17, solteira; **13B) MARCIO AUGUSTO MARTINS**, OAB/SP 282.864, CPF/MF 147.424.648-69, casado; **14B) KELLY RANGEL PELLEGRINI GUAREZEMINI**, RG. 32.797.917-3-SSP/SP, CPF/MF 311.265.508-76, OAB/SP 215.422, casada; **15B) CARINA DE OLIVEIRA SIMÕES**, OAB/SP 275.437, CPF/MF 307.698.028-93, solteira; e **16) NATHÁLIA BASTOS GOMES**, OAB/SP 286.687, CPF/MF 337.813.328-70, solteira, todos brasileiros, advogados, residentes e domiciliados nesta Capital, com escritório nesta Cidade e Capital do Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, onde recebem intimações, aos quais conferem: **I) TODOS OS PODERES DA CLÁUSULA "AD JUDICIA" e "ET EXTRA" PARA, EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE, INDEPENDENTEMENTE DA ORDEM DE NOMEAÇÃO**, representar as outorgantes em Juízo, em qualquer Instância ou Tribunal, podendo: a) propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, em qualquer ação civil, administrativa ou criminal e seus respectivos atos e medidas de ordem preparatória, assecuratória ou executiva, incluindo inquéritos policiais, por mais especial que seja a forma processual, seguindo e acompanhando-as, b) requerer falências, recuperação judicial ou extrajudicial, c) impugnar

Rua Líbero Badaró, 386 - Centro - São Paulo - S
Tel.: (11) 3291-9500 - Fax: (11) 3291-9
E-mail: 21tabeliao@21tabeliao.com.br
Site: www.21tabeliao.com.br

10842602350880.000108153-7

D-03105 D-006153



21 Tabelião de Notas

SÃO PAULO - CAPITAL

LUIZ AFFONSO SPAGNUOLO MEDINA
Tabelião



Secretaria da 8ª Vara
Cível de Natal - RN
139

LIVRO: 3263 PÁGINAS: 013/021
TRASLADO: PRIMEIRO
FOLHA: 5

substabelecimento dos poderes outorgados no item II. O PRESENTE MANDATO TERÁ VALIDADE ATÉ TRINTA E UM (31) DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E ONZE (2011), EXCETO QUANDO FOR, JUNTADO EM ALGUM ATO ADMINISTRATIVO, JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, QUANDO ENTÃO, VIGERA ATÉ O TÉRMINO DO RESPECTIVO PROCESSO. Os dados referentes à qualificação dos procuradores foram fornecidos pelas outorgantes, razão pela qual este Tabelião não se responsabiliza pela exatidão dos mesmos. Assim o disseram, do que dou fé; pediram-me e lhes lavrei este instrumento que depois de lido em voz alta e clara, foi achado conforme na forma redigida, outorgaram, aceitaram e assinam, dou fé. Valor cobrado pelo ato: Emolumentos: R\$ 396,55, Secretaria da Fazenda: R\$ 112,68, Ipesp: R\$ 83,43, Registro Civil: R\$ 20,90, Tribunal de Justiça: R\$ 20,90, Santa Casa: R\$ 3,99, Total: R\$ 638,45, Guia nº 46/10. Eu, EDGARD GREGORIO DOS SANTOS, Escrevente Autorizado, a lavrei. Eu, GERALDO JAIRO DE SOUZA, Tabelião Substituto, a subscrevi (aa.) /// WILSON TONELO /// BENTO APARÍCIO ZANZINI /// ANTONIO CASSIO DOS SANTOS /// MARCOS EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA /// EDUARDO SOARES DE FREITAS /// ANTONIO FERNANDO SIQUEIRA RODRIGUES /// JABIS DE MENDONÇA ALEXANDRE /// EDGARD GREGORIO DOS SANTOS /// GERALDO JAIRO DE SOUZA /// NADA MAIS. Traslada em seguida. Eu, EDGARD GREGORIO DOS SANTOS, Escrevente Autorizado, a digitei, fiz imprimir e conferi. Eu, Gerardo Jairo de Souza, GERALDO JAIRO DE SOUZA, Tabelião Substituto, subscrevo e assino em público e raso.-

EM TESTEMUNHO 9 DA VERDADE

Gerardo Jairo de Souza
GERALDO JAIRO DE SOUZA
TABELIAO SUBSTITUTO

Rua Libero Badaró, 386 - Centro - São Paulo
Tel.: (11) 3291-9500 - Fax: (11) 329
E-mail: 21tabeliao@21tabeliao.
Site: www.21tabeliao.com



10842602350880.000108426-9

Assembleia Geral Extraordinária de 30/11/2005

[illegible]

[illegible]

CNPJ 50.014.893/0001-0

Demonstração das Dúvidas e Aplicações de Recursos (em mil-reais)	
	exercícios findos em 31/12 de
	1987
Dúvidas de Recursos	2.063.611,00
Líbero pelo período	1.849.342,00
Líbero pelo período	1.174.862,47
- Banco de bens do imóvel - valor real:	
- Ver. morte e juros sobre L.P. jáquias:	1.623.259,88
- Aumento de provisão e tempo prazo:	7.765.126,24
- 445.885,00	1.278.742,24
- 1.588.047,47	1.278.742,24
Aumento no capital e tempo prazo	175.326,11
Transf. do result. a L.P. e conta p/az:	
- 2.540.971,20	444.685,80
Aplicações de Recursos	2.484.358,01
Aumento no realizable e longo prazo:	
- 138.425,56	1.222.205,52
- 1.323.298,88	32.172,43
- 1.026.707,12	
Dívidas próprias	731.286,11
Aumento (Diminuição) Cap. Circ.	4.086.224,83
Representação Por	
Ativo circulante	7.767.707,36
Passivo circulante	216.669,11
Capital permanente: fim do período	7.499.014,25
Capital permanente: início do período	6.767.528,12
	731.286,11
	5.687.294,33

com as práticas contábeis adotadas no Brasil. 2. Principais Práticas Contábeis: a) Ajustagem do resultado: O resultado é ajustado pelo regime de competência. b) Dívidas e obrigações: Representadas no modo a seguir, os valores de realização, dedução do passivo, incluindo quando aplicável, os rendimentos, encargos e verbas, monetários, líquidas. c) Imobilizado: Demonstrado no custo de aquisição corrigido monetariamente até 31-12-1985 de 1985. d) Capital Social: O capital social, inicialmente integralizado, é representado no 10 DFC.000.000 (dez bilhões) de reais, corrigidas com valor nominal.

Tania Ray
Diretora

Vera Ann
Diretora

Atestado: CRC - SP098706/O-6

CNPJ 02.272.535/0001-78

Demonstração do Resultado do Exercício (Em Reais)			
	2007	2006	2005
Receitas Operacionais	4.330.474,00	4.830.474,00	4.830.474,00
Equivalência Patrimonial	(2.440.790,00)	(1.163.693,00)	(1.163.693,00)
Ganhos e Perdas Financeiras e Comerciais	(2.501.408,00)	(284.000,00)	(284.000,00)
Financeiras, líquidas	(4.941.788,00)	(1.196.977,00)	(1.196.977,00)
Resultado Operacional	3.459.904,00	4.418.507,00	4.418.507,00
Contribuição Social	(2.231,00)	1.414,00	1.414,00
Imposto de renda	(3.885,00)	2.364,00	2.364,00
Resultado do Período	2.453.688,00	4.422.285,00	4.422.285,00
Demonstração das Origens e Aplicações dos Recursos (Em Reais)			
	2007	2006	2005
1. Origens dos Recursos:	13.122.577,00	4.438.601,00	4.438.601,00
- Lucro Líquido do exercício	2.453.688,00	4.422.285,00	4.422.285,00
- Não Realizável a Longo Prazo - social colig	10.668.889,00	10.470,00	10.470,00
Total das Operações	13.122.577,00	4.432.791,00	4.432.791,00
Recursos Aplicados nas Operações Sociais			
Dois Acionistas - Capital		(5.841,00)	(5.841,00)
2. Aplicações de Recursos:	47.781.862,00	4.430.474,00	4.430.474,00
- Não realizável a Longo Prazo - social colig	637,00		
- Não Ativo Permanentes - investimentos	47.781.862,00	4.430.474,00	4.430.474,00
3. Aumento do Capital Circulante Líquido	(34.668.285,00)	8.134,00	8.134,00
Variação no Capital Circulante			
Ativo Circulante	1.009.770,00	4.319,00	4.319,00
- No fim do exercício	1.013.961,00	6.169,00	6.169,00
- No início do exercício	3.691,00	(1.850,00)	(1.850,00)
Passivo Circulante	36.669.054,00	3.775,00	3.775,00
- No fim do exercício	36.669.054,00		
- No início do exercício		3.775,00	3.775,00
Aumento do Capital Circulante	(34.668.285,00)	8.134,00	8.134,00

CNPJ nº 03.397.458/0001-75 - NIRE - 35.300.173.040

CNPJ/MF nº 03.365.569/0001-63 - NIRE nº 35.300.172.621

Physician Energia Cabus
 3100 14th St. S.W. #100
 Seattle, WA 98148
 206-462-1111

CONSELHO DO BRASIL S.A.
CNPJ/MF Nº 61.150.751/0001-89
AVISO AOS ACIONISTAS
Encontram-se à disposição dos Senhores Acionistas, no 1º andar do
Avenida Piriluz, nº 1100, Bloco A, 1º andar, no bairro de Sorocaba,
Estado de São Paulo, os documentos que se referem a Ato nº 130 de
nº 6404/76, relativos ao exercício social encerrado em 31/12/76
Eventuais cópias dos documentos poderão ser obtidas pelos acionistas
no mesmo local. Sorocaba, 12 de fevereiro de 2008. **Mariano D. Gomes**
Junior, Presidente do Conselho de Administração 113.74

VICINHA STEEL S.A.

NIRE 25-3.0018221-9 – CNPJ nº 04.169.992/0001-36
Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária
realizada a 28 de abril de 2006.

[illegible]

BMW Serviços Financeiros
Brasil

**BMW Financeira S.A. - Crédito,
Financiamento e Investimento**

CNPJ nº 04.452.473/0001-80 - NIRE 35.300.165.421

Ato de Assembleia Geral Ordinária Realizada em 10 de Abril de 2006
A Assembleia Geral Ordinária da BMW Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, instalada com a presença de acionistas regularmente convocados, tendo o quórum legal para deliberar, independentemente de qualquer convocação, presidida pelo Sr. Ben Chiarini Simões e secretariada pelo Sr. Jörn Hennning Dornbusch, realizou-se às 14:00 horas do dia 10 de Abril de 2006, na sede social no Avenida Major Stênio de Carvalho Padilha, 2320, Edifício Ede Dattas, Cx. 1194, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. Na conformidade das Ordens de Dia, as seguintes questões foram tratadas por unanimidade dos votos:

(a) aprovar, sem reservas, as contas das administrações anteriores de votos;

(b) aprovar, sem reservas, as contas das administrações das Demonstrações Financeiras relativas ao exercício social anterior em 31 de dezembro de 2005, publicadas no dia 30 de março de 2006 no Diário Oficial do Estado de São Paulo; e no "DO" - Diário Oficial do Estado de São Paulo, considerando-se também a lista de publicação os dados e fatos relativos ao exercício social de R\$ 4.044,76, conforme permitido pela legislação de direito aplicável; (c) tomar conhecimento de decisão aprovada em 4 de abril de 2006 no Conselho de Administração da companhia.



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DE NATAL – SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL

Processo nº 0111175-81.2011.8.20.0001

CERTIDÃO

Certifico que, procedo nova publicação do Despacho de fls. 128, em virtude de irregularidade na publicação de fls. 129, dos autos, , na qual não ocorreu a intimação do novo advogado do autor substabelecido às fls. 123, bem como os advogados do réu. Dou fé.

Natal, 11 de agosto de 2011

João Maria da Fé
Diretor de Secretaria

Assinatura manuscrita em tinta azul, correspondente ao nome João Maria da Fé.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0063/2011, foi publicada no Diário da Justiça nº 908, do dia 16/08/2011, conforme a Lei 11.419/2006 e Resoluções 34/2007-TJ e 010/2011-TJ.

Advogado
Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN)
João Barbosa (OAB 134307/RJ)
Thaísa Cristina Cantoni (OAB 31039/DF)

Teor do ato: "DESPACHO Vistos etc. Intime-se a parte autora, por seu advogado, para informar acerca da realização da perícia no ITEP, anteriormente aprazada para o dia 07 de agosto de 2010, conforme ofício de fls. 121, devendo acostar aos autos o laudo técnico da referida diligência, caso tenha efetivamente se realizada. P.I. Natal, 09 de junho de 2011 Amanda Grace Diógenes Freitas Costa Dias Juíza de Direito em Substituição Legal"

Do que dou fé.
Natal, 18 de agosto de 2011.

Escrivã(o) Judicial



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DE NATAL – SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé: Foi realizada CORREIÇÃO ORDINÁRIA na 8ª Vara Cível, no período de 1.º a 19.08.2011, além de REVISÃO DE CORREIÇÃO, em data de 23/08/2011, esta última pela Corregedoria Geral de Justiça deste Estado, com a suspensão dos prazos nos períodos. (Portaria nº 481/2011 – CGJRN, e 01/2011 – Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Natal – RN, DJE de 12/07/2011 e 15/07/2011; Portaria nº 353/2011-CGJRN, DJE, de 02/06/2011 da revisão de correição. (DIVULGAÇÃO DE OCORRÊNCIAS - Provimento 10/2005 – CJRN). Dou fé.

Natal, ____/____/____.

João Maria da Fé
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DE NATAL – SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL
Rua Dr. Lauro Pinto, 315, Lagoa Nova – Natal/RN, Tel. 3616-9178

Processo nº 0111175-81.2011.8.20.0001 – Ação: Procedimento Ordinário

ATO ORDINATÓRIO

(Provimento nº 10, de 04 de julho de 2005, da CJ/TJRN; Inciso XIV, do art. 5º, da Constituição da República; Art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil)

Intimo as partes e seus advogados da realização de
AUDIÊNCIA de conciliação – MUTIRÃO DPVAT – em 10 de Novembro de
2011, às 14:40. Local: SESI – NATAL (próximo ao CEASA) na Av. Capitão
Mor Gouveia, 1480, Lagoa Nova, Natal/RN. Fone: 0800.284.6474.

Natal, 11 de outubro de 2011


DIANA PESSOA SILVA FREIRE
Diretora da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – NATAL/RN
Fone: 0800 284 6474

CARTA DE INTIMAÇÃO

MUTIRÃO DPVAT NATAL/RN
10 A 11 DE NOVEMBRO DE 2011

Severino Ferreira da Silva
Rua Vereador Sérgio Dieb, 285, Loteamento Boa Esperança, Lagoa Azul
Natal-RN
CEP 59139-480

Prezado(a) Senhor(a),

O seu processo foi selecionado pelo Tribunal de Justiça do RN para participar do **MUTIRÃO DPVAT**, marcado para o dia **10 DE NOVEMBRO DE 2011**, às **14h40min**, no endereço abaixo mencionado. Sua participação, com real interesse de conciliar, é fundamental para finalizar o processo.

No dia da audiência, Vossa Senhoria deverá trazer a presente carta de intimação e seus documentos pessoais.

Processo n.º 0111175-81.2011.8.20.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Severino Ferreira da Silva

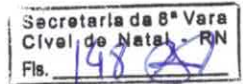
Réu: Mafre Seguros Vera Cruz

Endereço da audiência: Sesi – NATAL (próximo ao CEASA), localizado na Rua Capitão-Mor Gouveia, 1480, Lagoa Nova, Natal/RN.

Maiores informações: 0800-284-6474.

Natal, 11 de outubro de 2011.

Diana Pessoa Silva Freire
Diretora da Secretaria 8ª Vara Cível



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0102/2011, foi publicada no Diário da Justiça nº 957, do dia 27/10/2011, conforme a Lei 11.419/2006 e Resoluções 34/2007-TJ e 010/2011-TJ.

Advogado

Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN)

João Barbosa (OAB 134307/RJ)

Thaís Cristina Cantoni (OAB 31039/DF)

Teor do ato: "Intimo as partes e seus advogados da realização de AUDIÊNCIA de conciliação - MUTIRÃO DPVAT - em 10 de Novembro de 2011, às 14:40. Local: SESI - NATAL (próximo ao CEASA) na Av. Capitão Mor Gouveia, 1480, Lagoa Nova, Natal/RN. Fone: 0800.284.6474. Natal, 11 de outubro de 2011 DIANA PESSOA SILVA FREIRE Diretora da Secretaria"

Do que dou fé.

Natal, 27 de outubro de 2011.

Escrivã(o) Judicial

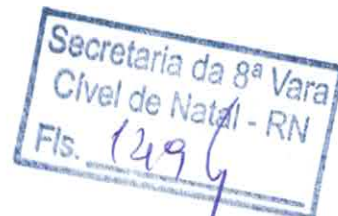


ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE NATAL/RN
Centro Judiciário de Solução de Conflitos de NATAL/RN

Processo nº 01111758120118200001

Comarca de Origem: Comarca de Natal-RN

Vara/Juizado: 8ª Vara Cível



TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos nove (10) dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze (2011), dentro do horário pautado para o MUTIRÃO DPVAT desta Comarca, na sala das Audiências designada para esta data, na cidade de NATAL/RN onde encontram-se presentes os Excelentíssimos Senhores Doutores SULAMITA BEZERRA PACHECO, ROSSANA ALZIR DIÓGENES DE MACEDO, CLEOFAS COELHO DE ARAÚJO JÚNIOR, FLÁVIA DANTAS SOUZA PINTO, AMANDA GRACE DIÓGENES FREITAS COSTA DIAS, ÉRIKA PAIVA DUARTE TINOCO, RENATA AGUIAR DE MEDEIROS PIRES, LUÍZA CAVALCANTE PASSOS FRYE PEIXOTO, GISELLE PRISCILA CORTEZ GUEDES DRAEGER, OTTO BISMARCK NOBRE BRENKENFELD E DANIELLA SIMONETTI MEIRA PIRES DE ARAÚJO, VIRGÍNIA DE FÁTIMA MARQUES BEZERRA Juizes de Direito com Jurisdição Plena, para este ato, nos termos da Portaria número 1366/2011 – TJ/RN. Observadas as formalidades legais, foi realizado o pregão das partes, tendo comparecido:

Demandante: Severino Ferreira da Silva, já qualificado nos autos, representado pelo seu procurador Ruigley Vieira da Silva, acompanhada(s) de seu(ua) advogado(a), Dr(a) Thiago Marques Calazans Duarte – OAB/RN nº 8204;

Demandada: Seguradora Líder de Consórcios, acompanhada(s) de seu(ua) representante legal **Dr(a) Anderson Arruda Alves da Silva - OAB/RJ nº 160.052, Dr(a) Paulo Leite de Farias Filho - OAB/RJ nº 113.674 e a Sr(a) Artane Inarde de Siqueira Damasceno OAB – 6388- RN. Dr.(a) Bruno Rabelho Biancarde – CPF: 111.039.507-89, e Dr(a) ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS OAB- PE nº 22718 e a Dr(a) Suhellen Cristina Dantas da Silva OAB/RN 9076.**

Declarada aberta a audiência, indagou-se das partes a possibilidade de conciliação, NÃO HAVENDO ACORDO ENTRE AS PARTES, em virtude da prescrição do caso em comento. Em seguida, o(a) MM. Juiz(a) **determinou fossem os autos devolvidos a Secretaria de origem, observadas as formalidades legais.** Nada mais havendo, a audiência foi encerrada. E, para constar, lavrou-se o presente termo. Eu, Caio César Pimentel Freire e Braz Henrique de Medeiros Neto o digitei e subscrevo.

Conciliador: Caio César Pimentel Freire
Juiz(a): Braz Henrique de Medeiros Neto
Autor(a): Ruigley Vieira da Silva
Advogado(a): Thiago Marques Calazans Duarte
Demandado(a): Anderson Arruda Alves da Silva
Advogado: Suhellen Cristina D. de Silva

Paulo Leite
Seguradora Líder DPVAT

Informações da Vítima

Nome completo:

SUENINO FERNANDA DA SILVA

CPF:

791.230.744 - 34

Endereço completo:

Secretaria da 8ª Vara
Cível de Natal/RN
Fls. 1506

Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes

Informações do acidente

Local: Av. M. Manoel Nogueira Azevedo

Data do Acidente: 13 / 09 / 2006

Avaliação do Médico Perito Legista

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

a) ☒ Sim b) ☐ Não

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s): Membro Superior Direito e Crânio

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima; que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

III) Há indicação de algum tratamento (em curso; prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

a) ☐ Sim b) ☒ Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) ☐ disfunções apenas temporárias
b) ☒ dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

Curriculo Amador Membro Superior
Direito
Do 15 CMTSA

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

a) ☐ Sim, em que prazo:

b) ☒ Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) ☐ Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).

b) ☒ Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

Informações Complementares

mentares

ANEXO

[Art. 3º da Lei nº 6.194 de 19 de dezembro de 1974]

Secretaria da 8ª Vara
Cível de Natal/RN
Fls. 1526

Danos Corporais Gerais Repercussões em Partes do Corpo e Membros Superiores e Inferiores	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100%
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica;	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica; respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70%
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50%
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25%
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10%
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentual da Perda
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou 50 da visão de um olho	50%
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25%
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10%

Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009 – Artigos relacionados à Perícia Médica

Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vítima:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de seqüelas residuais.

"Art. 5º

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Art. 32. A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida da tabela anexa a esta Lei.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DE NATAL
8ª VARA CÍVEL

Proc. nº 0111175-81.2011.8.20.0001 - Procedimento Ordinário
Autor: Severino Ferreira da Silva
Réu: Mafre Seguros Vera Cruz

DECISÃO

Vistos etc.

Severino Ferreira da Silva, qualificado nos autos, através de advogado constituído, propôs, perante este Juízo, **AÇÃO DE COBRANÇA** contra **Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A**, também qualificada nos autos.

A parte ré, ao apresentar a contestação, suscita preliminares e prejudicial de mérito, além de requer a realização de perícia. Passo ao julgamento das preliminares e prejudicial.

Analisando a preliminar de **inclusão da Seguradora Líder no pólo da demanda em substituição da Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A**, este Juízo entende que cabe ao autor eleger contra quem demandar, desde que figure no pólo passivo da ação seguradora integrante da instituição Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, que substituiu a **FENASEG** e que no momento reúne todas as seguradoras consorciadas das quais a ré faz parte.

Isto posto, **REJEITO** a preliminar em apreciação.

No tocante à preliminar de **carência de ação por falta de interesse de agir**, entendo que assiste razão à parte autora, vez que independentemente de pedido formulado na seara administrativa, poderia a parte aforar ação em juízo com o mesmo objetivo, considerando que às vezes as duas ações até correm conjuntamente, ou seja, a judicial é aforada posteriormente para fins de complementar o pagamento que se deu no âmbito administrativo, e que a parte entende que o pagamento ocorreu apenas parcialmente. Em sendo assim, uma ação independe da outra, vez que a remessa de peças do processo administrativo para o judicial é que determina o prosseguimento ou não da ação, se comprovado que o pagamento ocorreu integralmente, caso contrário a ação prosseguiria perante o Judiciário, com o fito de obter a satisfação integral do pagamento. Ademais, por vezes, a parte quando ainda não se encontra representada por advogado, recebe como pagamento parte do seguro, pensando tratar-se de pagamento integral, por ser hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiência, dando-se conta, posteriormente, que teria direito à percepção a maior de valores, quando, então, lhe é lícito aforar a ação com intenção de receber a diferença.

Por tais razões, **REJEITO** a preliminar em comento tendo em vista que a autora

pode manejar requerimento e ação em distintas esferas e momentos diversos, conforme destacado.

Relativamente à preliminar de **ausência da documentação necessária à propositura da demanda** (Boletim de Ocorrência e Laudo Pericial), igualmente não merece guarida, pois todos os documentos necessários à propositura da ação se encontram colacionados aos autos, exceto o Laudo de Exame Complementar ou Perícia de natureza médico-legal que atestaria a consolidação das lesões e as seqüelas resultantes do acidente, as quais podem muito bem ser produzidas *a posteriori* por meio de perícia judicial, tendo sido a exordial suficientemente instruída para o fim de iniciar a demanda.

Pelos motivos apresentados, **REFUTO** a preliminar *sub examine*.

No tocante à prejudicial de mérito, que se refere à **prescrição, a priori**, entendo que a mesma não se operou, considerando que o acidente ocorreu em data de **13 de setembro de 2006** e o relatório para a avaliação de invalidez permanente se deu em **12 de fevereiro de 2010**. Verifico tratar-se de lesão que necessitou de tratamento, intervenção cirúrgica, para fins do diagnóstico definitivo, conquanto o prazo prescricional apenas inicia-se quando o segurado possui ciência inequívoca da sua invalidez, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). **PRESCRIÇÃO** TRIENAL. ART. 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. 1. O termo inicial do prazo prescricional, nas ações em que se requer o seguro obrigatório **DPVAT**, é a data da ciência inequívoca da invalidez pelo segurado. 2. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos. Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AGA nº 201001433811. 4ª Turma. Rel. João Otávio de Noronha. DJE: 01/02/2011)

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - **DPVAT**. INVALIDEZ PERMANENTE. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. Em se tratando de cobrança de indenização do seguro obrigatório - **DPVAT**, em decorrência de invalidez permanente, a contagem do prazo prescricional não se dá na data do acidente ou na data do julgamento administrativo, tem início quando o lesado tem conhecimento inequívoco de sua incapacidade, o que, via de regra, ocorre com a elaboração do laudo pericial, obrigatoriamente elaborado pelo DML - Departamento Médico Legal. Recurso Especial provido, **prescrição** afastada. (STJ. RESP nº 200801674552. 3ª Turma. Rel. Sidnei Beneti. DJE: 15/10/2010)

Por tais motivos, remeto a questão em apreço para a apreciação por ocasião da prolação da sentença de mérito, quando então estará concluída a fase probatória.

Portanto, **INDEFIRO** todos os pedidos apresentados à título de preliminares e

prejudicial de mérito.

Compulsando os autos, verifico que o processo foi incluído na pauta do Mutirão DPVAT, tendo sido realizadas audiência conciliatória, onde restou frustrada a tentativa de composição amigável da lide, e perícia médico-legal, consoante Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes (fls. 150/152), assinado pelo Perito Médico Legista Dr. Mauro Carneiro Calhau (CRM-RN 3063).

Isto posto, intimem-se as partes, por seus advogados, para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se insistem ou não no pedido de realização de perícia pelo Instituto Médico-Legal (IML), sendo que no último caso, bem como transcorrido *in albis* o prazo para manifestação, os autos deverão ser conclusos para julgamento.

P.I.C

Natal, 01 de dezembro de 2011.



Virgínia de Fátima Marques Bezerra
Juíza de Direito



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0020/2012, foi publicada no Diário da Justiça nº 1028, do dia 16/02/2012, com início do prazo em 17/02/2012, conforme a Lei 11.419/2006 e Resoluções 34/2007-TJ e 010/2011-TJ.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
17/02/2012 à 17/02/2012 - Prorroga prazo /Portaria 001/2012-TJ - Prorrogação
20/02/2012 - Carnaval - Prorrogação
21/02/2012 - Carnaval - Prorrogação
22/02/2012 - Carnaval - Prorrogação

Advogado
Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN)
João Barbosa (OAB 134307/RJ)
Thaísa Cristina Cantoni (OAB 31039/DF)

Prazo em dia	Término do prazo
5	23/02/2012
5	23/02/2012
5	23/02/2012

Teor do ato: "DECISÃO Vistos etc. Severino Ferreira da Silva, qualificado nos autos, através de advogado constituído, propôs, perante este Juízo, AÇÃO DE COBRANÇA contra Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, também qualificada nos autos. A parte ré, ao apresentar a contestação, suscita preliminares e prejudicial de mérito, além de requer a realização de perícia. Passo ao julgamento das preliminares e prejudicial. Analisando a preliminar de inclusão da Seguradora Líder no pólo da demanda em substituição da Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, este Juízo entende que cabe ao autor eleger contra quem demandar, desde que figure no pólo passivo da ação seguradora integrante da instituição Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, que substituiu a FENASEG e que no momento reúne todas as seguradoras consorciadas das quais a ré faz parte. Isto posto, REJEITO a preliminar em apreciação. No tocante à preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, entendo que assiste razão à parte autora, vez que independentemente de pedido formulado na seara administrativa, poderia a parte aforar ação em juízo com o mesmo objetivo, considerando que às vezes as duas ações até correm conjuntamente, ou seja, a judicial é aforada posteriormente para fins de complementar o pagamento que se deu no âmbito administrativo, e que a parte entende que o pagamento ocorreu apenas parcialmente. Em sendo assim, uma ação independe da outra, vez que a remessa de peças do processo administrativo para o judicial é que determina o prosseguimento ou não da ação, se comprovado que o pagamento ocorreu integralmente, caso contrário a ação prosseguiria perante o Judiciário, com o fito de obter a satisfação integral do pagamento. Ademais, por vezes, a parte quando ainda não se encontra representada por advogado, recebe como pagamento parte do seguro, pensando tratar-se de pagamento integral, por ser hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiência, dando-se conta, posteriormente, que teria direito à percepção a maior de valores, quando, então, lhe é lícito aforar a ação com intenção de receber a diferença. Por tais razões, REJEITO a preliminar em comento tendo em vista que a autora pode manejar requerimento e ação em distintas esferas e momentos diversos, conforme destacado. Relativamente à preliminar de ausência da documentação necessária à propositura da demanda (Boletim de Ocorrência e Laudo Pericial), igualmente não merece guarida, pois todos os documentos necessários à propositura da ação se

encontram colacionados aos autos, exceto o Laudo de Exame Complementar ou Perícia de natureza médico-legal que atestaria a consolidação das lesões e as seqüelas resultantes do acidente, as quais podem muito bem ser produzidas a posteriori por meio de perícia judicial, tendo sido a exordial suficientemente instruída para o fim de iniciar a demanda. Pelos motivos apresentados, REFUTO a preliminar sub examine. No tocante à prejudicial de mérito, que se refere à prescrição, a priori, entendo que a mesma não se operou, considerando que o acidente ocorreu em data de 13 de setembro de 2006 e o relatório para a avaliação de invalidez permanente se deu em 12 de fevereiro de 2010. Verifico tratar-se de lesão que necessitou de tratamento, intervenção cirúrgica, para fins do diagnóstico definitivo, conquanto o prazo prescricional apenas inicia-se quando o segurado possui ciência inequívoca da sua invalidez, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. 1. O termo inicial do prazo prescricional, nas ações em que se requer o seguro obrigatório DPVAT, é a data da ciência inequívoca da invalidez pelo segurado. 2. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos. Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ. AGA nº 201001433811. 4ª Turma. Rel. João Otávio de Noronha. DJE: 01/02/2011) DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. Em se tratando de cobrança de indenização do seguro obrigatório - DPVAT, em decorrência de invalidez permanente, a contagem do prazo prescricional não se dá na data do acidente ou na data do julgamento administrativo, tem início quando o lesado tem conhecimento inequívoco de sua incapacidade, o que, via de regra, ocorre com a elaboração do laudo pericial, obrigatoriamente elaborado pelo DML - Departamento Médico Legal. Recurso Especial provido, prescrição afastada. (STJ. RESP nº 200801674552. 3ª Turma. Rel. Sidnei Beneti. DJE: 15/10/2010) Por tais motivos, remeto a questão em apreço para a apreciação por ocasião da prolação da sentença de mérito, quando então estará concluída a fase probatória. Portanto, INDEFIRO todos os pedidos apresentados à título de preliminares e prejudicial de mérito. Compulsando os autos, verifico que o processo foi incluído na pauta do Mutirão DPVAT, tendo sido realizadas audiência conciliatória, onde restou frustrada a tentativa de composição amigável da lide, e perícia médico-legal, consoante Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes (fls. 150/152), assinado pelo Perito Médico Legista Dr. Mauro Carneiro Calhau (CRM-RN 3063). Isto posto, intem-se as partes, por seus advogados, para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se insistem ou não no pedido de realização de perícia pelo Instituto Médico-Legal (IML), sendo que no último caso, bem como transcorrido in albis o prazo para manifestação, os autos deverão ser conclusos para julgamento. P.I.C Natal, 01 de dezembro de 2011. Virgínia de Fátima Marques Bezerra Juíza de Direito"

Do que dou fé.
Natal, 16 de fevereiro de 2012.


Escrivã(o) Judicial

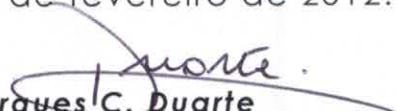
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RIO GRANDE DO NORTE.**

Autos nº. 0111175-81.2011.8.20.0001

SEVERINO FERREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos supra, de **AÇÃO DE COBRANÇA** proposta contra **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.**, igualmente qualificada, vem à elevada presença de Vossa Excelência, por seu advogado ao final firmado manifestar-se sobre o despacho proferido por esse R.Juizo requerendo que seja oficiado o ITEP/RN para a produção de prova pericial pelo órgão oficial.

Nestes termos,
Pede e espera por deferimento.

Natal, 29 de fevereiro de 2012.


Thiago Marques C. Duarte
OAB/RN 8204

EXC. JUIZ DE DIREITO DO J. 8ª VARA CÍVEL - RN
01/03/2012 17:48 00002544

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NATAL/RIO GRANDE DO NORTE**

Autos nº: 0111175-81.2011.8.20.0001

SEVERINO FERREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos em epígrafe de **AÇÃO DE COBRANÇA**, que move em face de **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.**, igualmente qualificada, vem diante à elevada presença de Vossa Excelência, por seu procurador ao final firmado, em conformidade com o r. despacho de fls., manifestar-se nos seguintes termos:

Em conformidade com o despacho que determinou a juntada do laudo complementar do ITP/ Natal aos autos, informa o autor que o referido laudo foi realizado no Multirão DPVAT, este ocorrido em novembro de 2011.

Impende ressaltar que a requerente apresentou todos os documentos necessários para comprovar a invalidez permanente causada por acidente de trânsito e a sua qualidade de beneficiário do seguro DPVAT.

Ademais o **laudo do IML não é documento indispensável para a propositura da presente ação** e tampouco para a comprovação do nexo de causalidade entre a invalidez permanente da vítima e o acidente de trânsito ocorrido.

Vejamos Entendimento pacificado do TJRN com relação ao assunto:

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR. **DECISÃO QUE ORDENA A**

APRESENTAÇÃO DE NEGATIVA POR PARTE DO ITEP/RN EM REALIZAR A PERÍCIA SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. REFORMA DO PRONUNCIAMENTO. DESNECESSIDADE DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL NESTE MOMENTO. INICIAL ACOMPANHADA DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS EXIGIDOS PELA LEI PARA O CONHECIMENTO DE DEMANDAS DESTES TIPO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (Agravado de Instrumento Com Suspensividade nº 2011.000607-5. Julgamento: 16/05/2011. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ. **DESPACHO QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DA NEGATIVA DO ITEP EM FORNECER O EXAME DE CORPO DE DELITO COMPLEMENTAR. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. REQUISITOS PRESENTES NO CASO EM ANÁLISE.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (3ª Câmara Cível. Agravado de instrumento nº 2011.000605-1. Relator Desembargador Vivaldo Pinheiro. Julgado em 25.04.2011)

Neste sentido, ressalte-se que o art. 5º da Lei nº. 6194/74, que instituiu o Seguro DPVAT, dispõe que para o recebimento da indenização securitária basta a prova do dano ocasionado por acidente de trânsito, in verbis:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Vale mencionar ainda, que a prova do acidente e das lesões resultantes, se faz através dos documentos juntados, quais sejam: **Boletim de Ocorrência e prontuários Médicos.**

Deste modo, verifica-se, que o pedido para realização do Laudo complementar torna-se desnecessário.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.